



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 23 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.985

Recurso nº: - 76.681 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: - CASTELO DA BORRACHA LTDA.

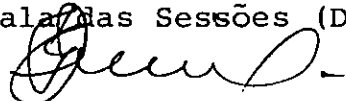
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

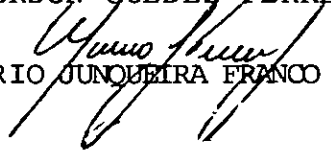
PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Ao processo dito decorrente aplica-se a decisão do processo matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASTELO DA BORRACHA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-00.949, de 24/03/94, bem como para excluir a exigência da TRD excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello e Jackson Guedes Ferreira, que negavam provimento ao recurso.

Salas das Sessões (DF), em 23 de abril de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


MÁRIO JUNEQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MA-CEIRA.

PROCESSO Nº 10640/001.418/92-26

RECURSO Nº 76681

ACÓRDÃO Nº 108-00.985

RECORRENTE: CASTELO DA BORRACHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Processo decorrente do de nº 10640.001.417/92-63, recurso nº 104984, este agora para cobrança do PIS-dedução, exercício de 1988. Visando maiores esclarecimentos, transcrevo abaixo o relatório no processo matriz:

"CASTELO DA BORRACHA LTDA., já identificada nos autos, não se conformando com a decisão de primeira instância, que julgou procedente o lançamento, vem recorrer ao Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da referida decisão.

O Auto de Infração de fls. 84 a 91 constatou as seguintes irregularidades:

1 - FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS

Omissão de receita operacional caracterizada pela venda de mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais no ano-base 1987, conforme Auto de Infração Estadual, apurada através de máquina registradora não autorizada por aquele fisco, e também, não registrada, em livros fiscais, no total de Cz\$ 963.039,45;

2 - SALDO CREDOR DE CAIXA

Omissão de receita operacional, caracterizada pelo saldo maior credor verificado na conta caixa, em dezembro de 1987, conforme quadro demonstrativo de recomposição de saldo (fls. 77), elaborado a partir da exclusão nos débitos dos valores dos cheques compensados, cujas determinações não restaram, comprovadas, ano-base 1987, valor Cz\$ 13.962.461,39;

3 - DESPESAS PARTICULARES DE SÓCIOS

Glosa de despesas particulares de sócios, desnecessárias a atividade da empresa, ano-base 1987, valor Cz\$ 4.989,69;

PROCESSO Nº 10640/001.418/92-26

RECURSO Nº 76681
ACÓRDÃO Nº 108-00.985
RECORRENTE: CASTELO DA BORRACHA LTDA.

4 - BENS DO ATIVO PERMANENTE CLASSIFICADO EM

OUTRO GRUPO

Correção Monetária Credora menor em decorrência da empresa ter contabilizado indevidamente no Ativo Realizável a Longo Prazo, bem classificável no grupo do Ativo Permanente, reduzindo desta forma o Lucro Líquido;

Ano-base de 1987 - Cz\$ 83.671,05
Ano-base de 1988 - Cz\$ 576.431,48

Inconformada com a exigência a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 93 a 96, expondo as razões de defesa sintetizadas a seguir:

1 - FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS

- que o fisco estadual confundiu pedidos com vendas sem emissão de notas fiscais, mas como não pode provar o correto, optou, então, pelo pagamento;

- não fez o pagamento deste item por não concordar com os juros lançados, por julgá-los inconstitucionais;

2 - SALDO CREDOR DE CAIXA

- que a autuante está exigindo que cada pagamento correspondesse a um cheque, abolindo as transações com moeda, por não admitir o pagamento com um cheque a mais de uma obrigação, o que considera um absurdo;

- que presumir entre diversas alternativas que apenas uma é verdadeira, é anular toda a força dos artigos 107 e 112 do Código Tributário Nacional;

- que os mais variados fatos podem dar motivo à emissão de cheques bancários sem que isto importe em omissão de receitas;

PROCESSO Nº 10640/001.418/92-26

RECURSO Nº 76681

ACÓRDÃO Nº 108-00.985

RECORRENTE: CASTELO DA BORRACHA LTDA.

- que a jurisprudência é unânime em rejeitar lançamentos alicerçados em depósitos ou cheques bancários;

3 - DESPESAS PARTICULARES DE SÓCIOS

- reconhece a cobrança do imposto, motivado por lançamento equivocado;

- se opõe aos juros cobrados por considerá-los exorbitantes;

4 - ATIVO PERMANENTE CLASSIFICADO

E OUTRO GRUPO

- que lançou o plano de expansão da TELEMIG no Ativo Realizável a Longo Prazo, por orientação contida no PN/CST nº 108/78, uma vez que, ainda, não tinha recebido as ações correspondentes.

O autuante manifestou-se, às fls. 98 a 100 propondo a manutenção integral do feito.

A autoridade singular julgou procedente a exigência fiscal, na sua decisão de fls. 102 a 110, com base nas seguintes fundamentações:

É farta a jurisprudência administrativa no sentido da validade dos lançamentos efetuados a partir de provas emprestadas pelo Fisco Estadual, eis que os "fatos descritos em autos de infração lavrados por servidores competentes da esfera de estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do poder público, fazem fé pública e, assim, presumem-se verdadeiras até prova em contrário" e, ainda, "pago o tributo cobrado sobre receita omitida apurada pela fiscalização estadual, é legítima a incidência do imposto de renda sobre essa receita, quer pela sua adição ao lucro real, se houver escrituração regular, quer como receita para arbitramento, quando inexistir a escrita". (Acórdãos id CC ngs 101-73408/82, 102-18400/81, 101-76441/86, dentre outros).

PROCESSO Nº 10640/001.418/92-26

RECURSO Nº 76681
ACÓRDÃO Nº 108-00.985
RECORRENTE: CASTELO DA BORRACHA LTDA.

Quanto à aplicação da Taxa Referencial Diária, a título de juros, cumpre esclarecer que a Lei nº 8.177 de 01/03/91, em seu artigo 3º, extinguiu o BTN Fiscal e esclareceu em seu artigo 9º a incidência da TRD, a partir de fevereiro de 1991, sobre os impostos, as multas e demais obrigações fiscais, etc.

Em 30/08/91, foi publicada no Diário Oficial da União, a Lei nº 8.218 de 20/08/91, que em seu artigo 30, assim dispôs; IN VERBIS:

"Art. 30 - O caput do artigo 9º da Lei 8.177, de 01/03/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991 incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS, FASEF, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária".

Assim, com a edição da Lei nº 8.218/91, que deu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, a TRD, de acordo com o decidido pelo Poder Judiciário (ADIN/STF nº 513-DF, de 29.05.91, por não ser índice de atualização da moeda ou correção monetária, mas "fator de composição de juros flutuantes de mercado", incidirá como juros de mora, apenas sobre tributos que não forem pagos no vencimento, a partir de fevereiro de 1991.

No tocante a omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, no trabalho fiscal inexistiu a exigência, alegada pela contribuinte, da relação unívoca entre pagamento e emissão de cheque, ou seja, a obrigatoriedade de cada pagamento corresponder a um único cheque, uma vez que, por ocasião da intimação feita à impugnante em 06/05/92 (da fls. 40), esta logrou comprovar pagamentos de diversos títulos e despesas com um mesmo cheque, conforme demonstrado às fls. 71 a 74, restando não comprovados os cheques/Bancos constantes da relação acostada às fls. 75 a 76.

PROCESSO Nº 10640/001.418/92-26

RECURSO Nº 76681
ACÓRDÃO Nº 108-00.985
RECORRENTE: CASTELO DA BORRACHA LTDA.

O interesse do Fisco reside na necessidade de ficar devidamente comprovada a destinação dos pagamentos realizados, haja vista, que os cheques compensados têm destinação específica, com o fito de atender às necessidades operacionais da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Por outro lado, reza o artigo 157 do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80): "A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais".

Parágrafo 1º: "A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional".

Depreende-se do artigo supracitado que todas as operações que importem em modificar ou transformar a situação patrimonial devem estar devidamente espelhadas nos registros contábeis da empresa, incluindo-se aí todas e quaisquer operações bancárias.

O lançamento de ofício não se ateve exclusivamente em extratos bancários mas em levantamentos de cheques compensados na conta bancária da empresa, que foram emitidos para pagamentos a terceiros, sendo que para alguns não restou comprovada a sua real utilização nos negócios normais da interessada, que pela sistemática, contábil por ele adotada, foram excluídos da conta "Caixa", gerando, por consequência, o saldo credor apurado pela Fiscalização.

Não obstante, fosse o julgado na área civil atinente à matéria aqui analisada, diz o artigo 1º do Decreto nº 73.529/74: "é vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais contrários à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário" e, de acordo com o artigo 2º do mesmo diploma legal, "observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo 1º produzirão efeitos em relação às partes que integram o processo judicial, com estrita observância do conteúdo dos julgados".

Quanto às despesas particulares do sócio, a autuada concorda com a glosa efetuada, não havendo o que se analisar.



PROCESSO Nº 10640/001.418/92-26

RECURSO Nº 76681

ACÓRDÃO Nº 108-00.985

RECORRENTE: CASTELO DA BORRACHA LTDA.

Em relação ao Contrato do Plano de Expansão da TELEMIG classificado no Ativo Realizável a Longo Prazo, observa-se pelo contrato às fls. 31, fica estampado que na data nele contida (26/05/87), fora celebrado entre as partes uma simples operação de compra e venda do direito de uso de telefone com valor contratual de Cz\$ 77.545,92 (setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco cruzados e noventa e dois centavos), não estabelecendo em contrapartida a entrega de ações.

A situação em tela se encaixa mais especificamente no subitem 12.3 do FN/CST/108/78, IN VERBIS: "Quando ocorrer que o direito de uso tenha sido adquirido de terceiros, ou da própria concessionária, a título oneroso, e sem o recebimento de ações, a importância despendida corresponderá a investimento e como tal, será classificável no ativo permanente. em tais casos, o valor permanecerá sendo corrigido monetariamente e não será amortizável, visto não haver prazo determinado de duração do exercício do direito".

A interessada interpôs recurso voluntário de fls. 114 a 116, onde reitera as razões de defesa e, faz mais algumas argumentações, tais como:

- que violentou o processo contábil do contribuinte ao excluir saques bancários legítimos, escriturados, obedecidos todos os princípios e normas contábeis, sob a alegação de que não tinham fim específico;

- esses saques tinham a destinação de reforço do saldo de caixa, face à previsão de gastos a serem suportados pelo caixa;

- o contribuinte utiliza o sistema de debitar e creditar somente a conta Caixa como contrapartida dos lançamentos efetuados na conta Bancos;

- para análise por esse Conselho, a recorrente junta cópias da conta Caixa e dos lançamentos do Diário relativos ao mês de dezembro de 1987;

- sobre o item "Bens do Ativo Permanente classificado em outro grupo", não pode ser penalizado por ter seguido a orientação do Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação, item 12, que cuida do tratamento a ser dado ao direito do uso do telefone, mais especificamente, os

PROCESSO Nº 10640/001.418/92-26

RECURSO Nº 76681
ACÓRDÃO Nº 108-00.985
RECORRENTE: CASTELO DA BORRACHA LTDA.

subitens 12.1 e 12.2 nortearam a aplicação da correção monetária daquele bem;

- a recorrente procedeu a correção do valor do bem a partir de 1989, época em que, pelas normas, deveria haver sua imobilização;

- foi solicitada à TELEMIG documento que comprove a data da conversão do depósito em ações e a atuada protesta pela remessa posterior, considerando que o atendimento do seu pedido estrapolará o prazo do recurso."

É o relatório.



PROCESSO Nº 10640/001.418/92-26

RECURSO Nº 76681
ACÓRDÃO Nº 108-00-985
RECORRENTE: CASTELO DA BORRACHA LTDA.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Junior, Relator

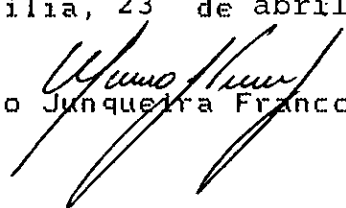
O recurso é tempestivo.

Aos processos ditos decorrentes aplica-se a decisão exarada no processo principal quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Sendo assim, voto no sentido de dar provimento parcial para adequar a exigência ao decidido no acórdão nº 108-00.949/94, ajustando também a cobrança da TRD, como juros moratórios, entre 01.02.91 a 31.07.91, período em que a cobrança de tal encargo deve ser no patamar de 1% ao mês ou fração.

É o meu voto.

Brasília, 23 de abril de 1994.


Mário Junqueira Franco Junior, Relator